



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 49116/16/03/2010–1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0148/2011-CRF.

PAT N° 0099/2010-1ª URT.

RECORRENTE : DAITEC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00827 da CIEF (p. 01), de 15/03/2010, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infração, onde consta no item OCORRÊNCIA “Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme levantamento efetuado em livros fiscais, referente ao estoque final em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, inciso XIII, IV c/c Art 416 inciso I e Art 418 inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista na alínea -d-, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. As infrações apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 22.496,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), e multa de R\$ 30.537,69 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 53.033,79 (cinquenta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – N° 2797 – CIEF, datada de 7 de janeiro de 2009 (p. 02), onde resolve “designar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Sebastião Cassis da Silva, AFTE - 8, Matrícula 615919, para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: solicitação de baixa cadastral, Proc. 589458/06-4 na empresa abaixo discriminada”, tendo a assinatura

sido do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Severino Marcos de Paiva Barros, AFTE - 7, Matrícula 91585-5, a tela Consulta a Contribuinte – Base SIGAT (p. 03), DATADA DE 10 DE MARÇO DE 2010, onde consta entre outras o CNAE Fiscal Principal: (Gerador de ICMS) 4789-0/07 – Comércio Varejista de equipamentos para escritório a Situação : ATIVO, o Termo de Intimação Fiscal (p. 06), A NOTA EXPLICATIVA (pp. 07 a 08), onde diz que “A empresa DAITEC – EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, encerrou suas atividades em 30 de setembro de 2006, com um estoque final de R\$ 101.792,32 (cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Considerando que o estoque final apresentado no Informativo Fiscal de 2006, há divergência com as informações contidas nos Livros Fiscais, apresentamos novo levantamento, baseado na movimentação dos Livros Fiscais. Verificado o Extrato Fiscal via Internet, constatamos divergência das Notas Fiscais de Saída (GIM) e Receita de Cartão de Crédito, não efetuamos nenhuma providência, por falta de documento comprobatórios” (p. 07), e realizando as operações simples de adicionar o estoque inicial declarado como existente em 01 de janeiro de 2006 (REGISTRO DE INVENTÁRIO pp., 13 a 17) às compras efetuadas tributadas no período de janeiro a setembro de 2006, registradas nos livros fiscais (REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS pp., 18 a 43) e subtrair das vendas efetuadas tributadas no período de janeiro a setembro de 2006 registradas nos livros fiscais (REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS pp., 18 a 43), aponta um estoque final em 30 de setembro de 2006 no valor de R\$ 101.792,32 (cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), o qual foi agregado o percentual de 30% (trinta por cento), redundando nos valores apontados no citado Auto de Infração nº 00827/2010 (p. 01), a tela Extrato Fiscal via Internet (p. 09), onde consta no item SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, Cadastral: Em Baixa, a tela “Consulta a Informativo Fiscal” (p. 10) do exercício de 2006, onde consta no item “Estoque Final de Mercadorias” o valor de R\$ 0, 00 (zero reais e zero centavos), a tela Consulta ao Movimento Econômico Tributário (pp., 11 a 12), as cópias dos Livros Registro de Inventário (pp., 13 a 17), Registro de apuração de ICMS (pp., 18 a 43), o TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – BAIXA (p. 44), o TERMO DE VISITA FISCAL (p. 45), datado e assinado pelo Autuante em 16 de março de 2010, o qual registra que “visitei o endereço residencial, do sócio, Luiz Dácio dos Santos, CPF nº 393.313.6994-68, responsável legal pela Empresa, com endereço a Rua Desembargador Túlio Bezerra de Melo, 3605, Apto 601 – Lagoa Nova – Natal – RN, da empresa autuada, acima especificada, e não localizamos, o sócio no endereço declarado no Cadastro de Contribuinte da Secretaria da Receita Federal, anexo” (p. 45), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 048), onde consta “Não é reincidente“, CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 049, 51 e 53), TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 50, 52 e 54), TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (1ª URT/Setor de PAT) (p. 055), TERMO DE JUNTADA (p. 56), assinado e datado de 04 de maio de 2010 e a IMPUGNAÇÃO (p. 057).

4. A defesa do Recorrido, constando de 14 (catorze linhas), alega que “os valores apurados pela nossa empresa e os dados escriturados em nossa contabilidade condizem com as informações contidas no Informativo Fiscal referente ao exercício de 2006. Isto posto, no que se refere o objeto da intimação, ‘saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal’, não condiz com as normas de nossa empresa, observe que no exercício de 2006 – janeiro a setembro – foram emitidas um total de 343 Notas Fiscais, demonstrando assim que no encerramento de nossas atividades (setembro de 2006) foram emitidas todas as

notas referente ao saldo do nosso estoque. Sendo assim, ratificando nossa condição, enviamos em anexo o Livro Razão, do período de 2006, da Conta de Mercadorias para Revenda e da Conta Receita Bruta de Vendas e Serviços, as quais demonstram o movimento da empresa. N. Termos, P. Deferimento”, o ANEXO (PP., 59 a 70), O TERMO DE REMESSA (p. 73) para o Autuante apresentar contestação, a CONTESTAÇÃO (pp., 74 a 75), onde após breve relatório, diz que “Conforme explicações na Nota Explicativa, fls. 07 do p.p, em nenhum momento contestada pela autuada, não podemos considerar as informações do Informativo Fiscal de 2006, referente ao estoque final, por não concordar com os números (ZERO) do estoque final. As informações do Extrato Fiscal via Internet, que indica Receita no Cartão de Crédito superior ao total das vendas efetuadas, são indícios do comportamento da Autuada, anexamos cópias do Livro de Apuração de ICMS e Cópia do Registro de Inventário da Autuada. A apresentação do Livro Diário, sem nenhum demonstrativo, foi apenas para confundir e ganhar tempo” (p. 75), para ao final pedir que seja a presente contestação acolhida, julgando totalmente procedente o Auto de Infração inicial.

5. Ainda consta nos autos o DESPACHO (p. 75, verso), datado de 18 de maio de 2010, que determina “A COJUP para análise e julgamento do Auto de Infração”, a Decisão nº 86/2011 da COJUP (pp. 77 a 82), após um circunstanciado relatório, ao adentrar no mérito, o qual reproduzimos, praticamente na sua totalidade, dada a sua clareza e concisão, diz entre outros que “O contribuinte, em sua defesa, de fl. 57, informa que houve o “encerramento de suas atividades em setembro de 2006”, confirmando a informação constante de seu Informativo Fiscal, de que o Estoque Final era zero, naquele momento, não aceitando a acusação de saída de mercadorias sem nota fiscal, afirmando que foram emitidas em 2006 um total de 343 (trezentos e quarenta e três) notas fiscais, emitidas regularmente e que levaram ao saldo inexistente no estoque final. Para comprovar o que alega, anexa cópia do livro Razão Analítico.
6. “A Consulta ao Informativo Fiscal referente ao exercício de 2006, documento de fl. 10, revela que no início daquele exercício, havia um estoque inicial de R\$ 233.009,91 (duzentos e trinta e três mil e nove reais e noventa e um centavos), mesmo valor escriturado como “estoque existente em 31/12/2005”, no Registro de Inventário, conforme cópia juntada à fl. 16 dos autos. O mesmo Informativo Fiscal de fl. 10 registra que o Estoque Final de Mercadorias era de R\$ 0,00 (zero), apontando compras no valor de R\$ 104.913,54 (cento e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), e “vendas no valor de R\$ 387.719,03” (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e três centavos).
7. “Mas uma análise do livro Razão Analítico juntado pelo autuado revela-se, aparentemente, uma peça de ficção jurídico-contábil. Tome-se, por exemplo, a conta 0019- “ESTOQUES GERAIS”, e a conta 0020 – “MERCADORIAS PARA REVENDA”, de fls. 59 em diante: em janeiro de 2006, a conta mercadorias para revenda é iniciada com o valor de R\$ 233.009,91, já citado. Fora as NFs “referentes a compras”, que aumentam o estoque, foram emitidas apenas 06 (seis) notas fiscais “referentes a operações com crédito do ICMS” (números 03253, 08875, 03257, 08897, 03257 e 08897), que levaram à diminuição do saldo da conta “mercadorias para revenda”, totalizando as operações o montante de apenas R\$ 2.205,41 (dois mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

8. “Só que no último dia daquele mês, em 31 de janeiro de 2006, o contribuinte promoveu, inexplicavelmente, sob a titulação “REFERENTE A BAIXA NO ESTOQUE”, o valor de R\$ 55.901,02 (cinquenta e cinco mil, novecentos e um reais e dois centavos), de tal modo que o saldo da conta “mercadorias para revenda” passou de R\$ 264.564,12 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), para R\$ 208.663,10 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos - ???). Como ? Como é que foi promovida essa “baixa no estoque”?, sem que se demonstre por quais notas fiscais isso teria ocorrido, nem tendo havido o recolhimento de imposto sobre essa “baixa no estoque”, o que, grosso modo, só poderia ser feita através de vendas das mercadorias, ou sem que o contribuinte tratasse da repercussão no imposto eventualmente devido, sobre essa diminuição de monta no estoque.
9. “O relatório Recolhimento de ICMS por contribuinte, no período de 01/01/2006 a 30/09/2006, documento anexo a esta decisão, revela que sob o código 1210, de ICMS normal, foi pago apenas o valor de R\$ 1.810,85 (hum mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em todo o exercício de 2006. Logo, não há explicação para a “baixa no estoque”, que entende-se como um sumiço das mercadorias, no montante de mais de R\$ 55 mil, apenas em uma única operação contábil, de 31 de janeiro daquele exercício.
10. “E o mesmo procedimento de aparente “prestidigitação”, ou o que em contabilidade se denominaria, aparentemente, como baixa fictícia no estoque, repete-se nos meses seguintes: em fevereiro de 2006, foram emitidas apenas 6 (seis) NFs com “operações de crédito” (números 03269, 08930, 03272 e 08943 – a NF 08930 foi desdobrada em três operações, 0, 1 e 2), totalizando R\$ 1.016,90 (hum mil e dezesseis reais e noventa centavos) de operações, embora dia 28/2 tenha sido escriturada uma operação, como “referente a baixa no estoque”, de R\$ 28.161,49 (vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), que levou a uma diminuição, também sem explicação plausível, do então estoque existente, de R\$ 222.326,61 para R\$ 194.165,12, tudo conforme documento de fls. 59 e 60.
11. “E assim sucessivamente, em março de 2006, 12 (doze) notas fiscais citadas e escrituradas, e ao final R\$ 19.465,59 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), “referente a baixa no estoque” sem maiores explicações (fl. 61). Em abril de 2006, 9 (nove) notas fiscais e ao final (30/4) R\$ 9.241,56 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) “referente a baixa no estoque” (fl. 62). Em maio, apenas duas NFs, a n° 033624, de R\$ 7,29, e a n° 092207, de R\$ 42,22, ou seja, pouco mais de 50 reais, e uma baixa no estoque, agora sobre a rubrica “referente a apuração de CMV”, de R\$ 1.481,41.
12. “E assim, *ad infinitum*, em junho de 2006, apenas 12 (doze) notas fiscais, e ao final uma diminuição, entende-se sempre, fictícia, no estoque, de R\$ 19.465,59 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sob o “referente a apuração do CMV”. Diz-se fictícia porque em 25/7/2006, data da apuração do ICMS, houve por parte do autuado o recolhimento de apenas R\$ 236,75 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos”. Mesmo juntando-se o ICMS antecipado (rubrica 1240), que foi de apenas R\$ 101,11 (cento e um reais e onze centavos) naquele mês (junho de 2006), ainda é uma quantia muito aquém do movimento da empresa, com sua baixa de quase R\$ 20 mil.
13. “Para *resumo da ópera*, mostra-se que todo o recolhimento do contribuinte, naquele exercício de 2006, juntando-se tudo, o ICMS normal e até o ICMS antecipado, foi de R\$

22.397,66 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que, voltando à análise do Razão Analítico de 01/janeiro a 30/setembro de 2006 do contribuinte, ao final das atividades ele se superou, em um verdadeiro *grand finale*, em sua “mágica” contábil, fazendo em uma única linha, ou num único “passe de mágica”, com que todo o estoque então existente, de R\$ 178.415,79 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), virasse simplesmente R\$ 0,00 (zero), isso mesmo, desaparecesse totalmente, com o lançamento desse valor total (R\$ 178.415,79) em 30/09, sob a égide de operação “referente a apuração do CMV”. Sem que nos seja dado saber como isso foi possível.

14. “Veja-se bem, com apenas uma operação ou lançamento contábil, na conta 0019 de ESTOQUES GERAIS, subconta 0020, Mercadorias para Revenda”, o saldo final, de R\$ 178.415,79 simplesmente desapareceu, resultando no Estoque Final zero declarado pelo contribuinte, sem no entanto fazer referência a documento, nota fiscal alguma, ou como chegou à apuração do CMV, ao final mês de setembro de 2006, no encerramento da empresa, como declara o contribuinte em sua escrita contábil que apresenta como prova, no livro Diário, que por sinal não se inclui entre os livros tributários de registro obrigatório. Note-se que fora as compras, que mesmo naquele mês, às vésperas do encerramento da empresa, cujas NFs (034387, 094661, 094496, 094497 e 094498) totalizaram R\$ 3.298, 31 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), há referência, na escrita, a apenas 3 (três) notas fiscais com crédito de ICMS (entende-se, de saídas de mercadorias), cujo total soma módicos R\$ 205,58 (duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), além de mais 2 (duas) NFs (06450 e 06453) de “devolução de mercadoria para manutenção”, no valor de 430,00 (quatrocentos e trinta reais).
15. “Assim, não há explicação alguma para o súbito desaparecimento do estoque da empresa, cujo valor, na realidade, a tomar-se pelos números relativos às operações fictícias ou sem explicação, seriam ainda de vulto superior aos R\$ 101.792,32 (cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)”, apurados pelo autuante, computando-se o estoque inicial e as compras e deduzindo-se as vendas tributadas declaradas, cuja única explicação, para um estoque final inexistente, como declara o contribuinte, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, no decorrer daquele exercício.
16. “Também outros métodos de aferição, ou arbitramento, estão previstos na legislação, e poderiam ser usados em casos como este, em que a escrita contábil não reflete o real movimento da empresa. Note-se por exemplo a Consulta ao Movimento Econômico Tributário da empresa, documento de fl. 11, conjunto de informações em que o sistema é alimentado pelas Guias Informativas Mensais (GIMs) do contribuinte, e verifica-se o registro de que o total das “operações de saída” em 2006 foi de R\$ 228.123,45 (duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).
17. “Confrontando-se com a Consulta ao Informativo Fiscal daquele exercício, fornecido pelo contribuinte com o resumo do movimento em 2006, documento de fl. 10, verifica-se, no entanto, que “o total das saídas” informado foi de R\$ 387.719,03 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e três centavos), com um aumento, entende-se, injustificável e inexplicável, em mais uma evidência de escrita contábil fraudulenta” (pp., 79 a 82) para ao final decidir que “JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 30.537,69 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 22.496,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), totalizando o montante de R\$

53.033,79 (cinquenta e três mil, e trinta e três reais e setenta e nove centavos) com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto”( p. 82).

18. Consta ainda nos autos a CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 84 e 86), TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 85 e 87), o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DE DECISÃO (p., 88), o TERMO DE JUNTADA (p. 90) do Recurso Voluntário, o Recurso Voluntário, repetindo exatamente os mesmos termos da Impugnação (p. 91) e o mesmo ANEXO (pp., 92 a 104), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 106).
19. A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 31 de outubro de 2011, diz que “tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido o subscritor, ao mesmo tempo no enfrentamento dos processos de competência do egrégio Conselho de Recursos Fiscais e na distribuição dos processos do contencioso e de oferta de pareceres na Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o subscritor o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 108).
20. È o Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 49116/16/03/2010-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0148/2011-CRF.

PAT Nº 0099/2010-1ª URT.

RECORRENTE : DAITEC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**VOTO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00827 da CIEF (p. 01), de 15/03/2010, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA “Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme levantamento efetuado em livros fiscais, referente ao estoque final em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, inciso XIII, IV c/c Art 416 inciso I e Art 418 inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista na alínea -d-, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 22.496,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), e multa de R\$ 30.537,69 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 53.033, 79 (cinquenta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) a serem corrigidos monetariamente.

3. Dos fatos constantes dos presentes autos, cabe assentar que a Recorrente encerrou as suas atividades no mês de setembro de 2006 e formalizou o pedido de baixa na data de 18 de dezembro de 2006 (p. 03), como acertadamente aponta o ilustre Julgador da COJUP ao dizer que “O contribuinte, em sua defesa, de fl. 57, informa que houve o “encerramento de suas atividades em setembro de 2006”, confirmando a informação constante de seu Informativo Fiscal, de que o Estoque Final era zero, naquele momento, não aceitando a acusação de saída de mercadorias sem nota fiscal, afirmando que foram emitidas em 2006 um total de 343 (trezentos e quarenta e três) notas fiscais, emitidas regularmente e que levaram ao saldo inexistente no estoque final. Para comprovar o que alega, anexa cópia do livro Razão Analítico” (p. 79).
4. E da análise do Informativo Fiscal do exercício de 2006, como também ressalta o citado Julgador da COJUP, mostra que “no início daquele exercício, havia um estoque inicial de R\$ 233.009,91 (duzentos e trinta e três mil e nove reais e noventa e um centavos), mesmo valor escriturado como “estoque existente em 31/12/2005”, no Registro de Inventário, conforme cópia juntada à fl. 16 dos autos. O mesmo Informativo Fiscal de fl. 10 registra que o Estoque Final de Mercadorias era de R\$ 0,00 (zero), apontando compras no valor de R\$ 104.913,54 (cento e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), e “vendas no valor de R\$ 387.719,03” (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e três centavos)” (p. 79).
5. Assim, o Autuante, ao dizer que “Considerando que no estoque final apresentado no Informativo Fiscal de 2006, há divergência com as informações contidas nos Livros Fiscais, apresentamos novo levantamento, baseado na movimentação dos Livros Fiscais”, e como acima relatamos, realizou operações simples de adicionar o estoque inicial declarado como existente em 01 de janeiro de 2006 (REGISTRO DE INVENTÁRIO pp., 13 a 17) às compras efetuadas tributadas no período de janeiro a setembro de 2006, registradas nos livros fiscais (REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS pp., 18 a 43) e subtrair das vendas efetuadas tributadas no período de janeiro a setembro de 2006 registradas nos livros fiscais (REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS pp., 18 a 43), apontando um estoque final em 30 de setembro de 2006 no valor de R\$ 101.792,32 (cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), o qual foi agregado o percentual de 30% (trinta por cento), redundando nos valores apontados no citado Auto de Infração nº 00827/2010 (p. 01).
6. O Julgador da COJUP, em análise mais demorada encontrou várias inconsistências no Livro Razão Analítico, do período de 2006, da Conta de Mercadorias para Revenda e da Conta Receita Bruta de Vendas e Serviços, apresentado como “ANEXO” pela Recorrente, conforme exaustivamente apontado no Relatório, fato que, por si só, desabilita esse Livro para fazer frente aos Livros Registro de Inventário, exercício de 2006 (pp., 13 a 17) e Registro de Apuração de ICMS, exercício de 2006 (pp., 18 a 43), confirmando o levantamento realizado pelo Autuante, conforme demonstrado na sua NOTA EXPLICATIVA (pp., 07 a 08).
7. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, em harmonia com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 00827/CIEF, de 15/03/2010, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 49116/16/03/2010-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0148/2011-CRF.

PAT Nº 0099/2010-1ª URT.

RECORRENTE : DAITEC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº 0128/2011

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA CONFORME LEVANTAMENTO NOS LIVROS FISCAIS, REFERENTE AO ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO DE 2006. INFORMATIVO FISCAL INFORMADO COM ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO DE 2006 COM VALOR DE R\$ 0,00 (ZERO REAIS E ZERO CENTAVOS). O LIVRO RAZÃO ANALÍTICO APRESENTADO COMO ANEXO A DEFESA CONTÉM VÁRIAS INCONSISTÊNCIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a Decisão de Primeiro Grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

**Jane Carmen Carneiro e Araújo**  
Presidente

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Relator

**Luiz Antonio Marinho da Silva**  
Procurador